



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.372 - RJ (2015/0221650-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : FELIPE JUCÁ CARSALADE (MENOR)
EMBARGANTE : FREDERICO JUCÁ CARSALADE (MENOR)
EMBARGANTE : FERNANDO CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE : ANA CLAUDIA JUCA CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR
FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES
EMBARGADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
TATIANA ALVES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO
ADVOGADOS : FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
MIGUEL FLEICHMAN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÕES NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.372 - RJ (2015/0221650-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Fernando Carsalade e outros contra decisão por meio da qual não conheci de agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Os embargantes afirmam que a decisão é equivocada. Afirmam que houve cerceamento de defesa, pois não lhes foi permitido fazer prova das agressões que alegaram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.372 - RJ (2015/0221650-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Felipe Jucá Carsalade e outros com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 604):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO ESCOLAR E BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA EM SALA DE AULA POR PARTE DE PROFESSOR. FATO NÃO COMPROVADO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A REGRA DO ART. 333, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO.

1 - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

2 - No presente caso, sendo a associação pessoa jurídica de direito privado, que oferece a prestação de serviços educacionais, mediante remuneração, nos termos do art. 2º, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º do CDC, caracteriza-se como fornecedora de serviços, pelo que não há óbice à que seja submetida à aplicação do CDC pelo simples fato de não possuir fins lucrativos.

3 - Como é sabido, ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino, a entidade fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus estudantes. O aluno, enquanto estiver nas dependências da escola, tem o direito de ser resguardado em sua incolumidade física e psicológica, ficando a instituição responsável por qualquer lesão que este venha a sofrer, seja qual for a sua natureza.

4 – *In casu*, verifica-se não estarem comprovadas as agressões narradas, bem como a exclusão da família ter ocorrido por sua culpa exclusiva, agindo a ré no exercício regular do direito, inexistindo, pois, qualquer dever de indenizar.

Os agravantes alegam violação dos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 523 e 535 do Código de Processo Civil. além de dissídio jurisprudencial. Sustentam que não houve preclusão da faculdade de requerimento de inversão do ônus da prova e de sua produção.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A despeito do que alegado pelos agravantes, consta do acórdão recorrido que (e-STJ fl. 610):

Inexiste qualquer prova quanto à referida agressão física, salientando-se que o terceiro autor foi, antes da suposta agressão, à enfermaria da escola, o que não ocorreu após os fatos narrados, o que corrobora com a inexistência de qualquer mácula em seu corpo. Ademais, verifica-se que o exame de corpo de delito não foi feito contemporaneamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos, o que também corrobora com a inexistência de prova quanto à sua ocorrência, não sendo elemento de formação de convicção desta magistrada.

Ressalte-se também que os autores tentam demonstrar ser o fato por eles narrado costumeiro por parte da ré, afirmando que o mesmo episódio teria ocorrido também com outro menor, Igor.

Contudo, por este aluno também estar em sala de aula, provocando tumulto, também teria ele sido chamado a atenção mas sem qualquer tipo de agressão, tanto que seus responsáveis somente vieram a procurar a instituição ré quando da reunião da escola com os autores da ação, consoante o que foi informado pela testemunha ouvida em juízo na qualidade de informante.

Por outro lado, observa-se que o menor Felipe tinha fácil acesso à enfermaria, consoante documentos apresentados, mas nela não compareceu após os fatos narrados, frise-se.

Também restou cabalmente comprovado que o terceiro autor tinha problemas comportamentais que, até então, eram solucionados em sala de aula, o que foi outrora esclarecido pelo mesmo informante.

Deve, ainda, ser considerada a conduta da segunda autora como incompatível e inadequada ao frequentar sala de aula em horário escolar.

Ademais, insta salientar que a exclusão da família autora se deu por decisão colegiada, por órgão formado por outros pais de alunos, sendo, portanto, dotada de legitimidade, tendo, ainda, sido permitida a ampla defesa aos autores, consoante se observa da notificação feita pela ré, ao permitir eventual pedido de reconsideração.

Desta forma e por todo o exposto, verifica-se não estarem comprovadas as agressões narradas, bem como a exclusão da família ter ocorrido por sua culpa exclusiva, agindo a ré no exercício regular do direito, inexistindo, pois, qualquer dever de indenizar.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0221650-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 775.372 / RJ

Números Origem: 01740909620118190001 1740909620118190001 201524558451

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE JUCÁ CARSALADE (MENOR)
AGRAVANTE	: FREDERICO JUCÁ CARSALADE (MENOR)
AGRAVANTE	: FERNANDO CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA JUCA CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
AGRAVADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES GUSTAVO SICILIANO CANTISANO TATIANA ALVES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES MIGUEL FLEICHMAN FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FELIPE JUCÁ CARSALADE (MENOR)
EMBARGANTE	: FREDERICO JUCÁ CARSALADE (MENOR)
EMBARGANTE	: FERNANDO CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	: ANA CLAUDIA JUCA CARSALADE - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA
EMBARGADO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
ADVOGADOS : TATIANA ALVES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO
: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES
MIGUEL FLEICHMAN
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.